EXPEDIENTE LIDO
EXPEDIENTE LIDO
12 JUL 2010

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 30/06/2010
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 06/09/2010
POR UNANIMIDADE

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1944/2010.

Súmula:- **Disciplina o horário comercial e de plantão dos estabelecimentos de farmácias no Município de Sarandi, Estado Paraná e dá outras providências.**

Art. 1º Os estabelecimentos de farmácia devidamente licenciados e instalados no Município de Sarandi, Estado do Paraná, deverão obedecer aos seguintes critérios de horários de atendimento:

I – Horário Comercial: de segunda-feira à sexta-feira das 08 horas às 19 horas e aos sábados das 08 horas às 18 horas;

II – Horário de Plantão: de segunda-feira à sexta-feira das 19 horas às 08 horas da manhã, no sábado das 18 horas às 08 horas da manhã e domingos e feriados das 08 horas da manhã às 08 horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único - Em horário noturno, ou seja, de segunda-feira à sexta-feira das 21 horas às 08 horas, aos sábados, domingos e feriados das 20 horas às 08 horas da manhã, ficando facultativo aos estabelecimentos de farmácias que estiverem de plantão, efetuarem seus atendimentos de portas abertas ou por outros meios, desde que o estabelecimento informe de forma clara o meio de atendimento.

Art. 2º- Fica obrigatória a realização de escalas de plantão entre os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciadas pela municipalidade para atendimento da demanda da população do município.

§ 1º- Todo o estabelecimento de farmácia regularmente licenciada pela municipalidade tem o direito de participar da escala de plantão a ser realizada em sistema de rodízio, o qual obedecerá por sistema de região, a assim definida:

I – Região 1: Avenida Cuiabá e proximidades.

II – Região 2: Avenida Maringá (bairro) e proximidades.

III – Região 3: Centro.

IV – Região 4: Avenida Londrina (bairro) e proximidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1944/2010.

V – Região 5: Avenida Rio de Janeiro e proximidades.

VI – Região 6: Avenida Montreal e proximidades.

§ 2º - Cada região definira sua escala obedecendo-se os seguintes critérios:

I – O plantão terá duração de 7 dias iniciando às 08 horas da segunda-feira.

II – Para a região que apenas uma farmácia aderir à escala de plantão, a mesma deverá se unir a região mais próxima participando assim da escala existente.

III – Para a região que duas farmácias aderirem à escala de plantão, o rodízio se fará através de uma semana trabalhada e outra não.

IV – Para a região que tem três ou mais farmácias aderirem à escala de plantão, o rodízio se fará através de uma semana trabalhada e duas não.

V – Para a formação da ordem da escala, quando houver três ou mais farmácias, será levado em consideração à data da fundação da empresa. Onde a mais antiga será a primeira a trabalhar em escala de plantão.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sarandi fica responsável pela divulgação da escala de plantão a ser realizada, inclusive a divulgação junto aos órgãos de saúde existentes no município e outros meios de comunicação.

§ 4º - Os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciados pela municipalidade que aderirem à escala de plantão, integrando o sistema de rodízio, deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu desligamento do mesmo, sendo igual o prazo para solicitação daqueles que pretendam ingressar no referido sistema.

Art. 3º - Os estabelecimentos de farmácias regularmente licenciadas pela municipalidade que optarem não fazerem parte das escalas de plantões ficam obrigadas a obedecer ao horário de fechamento previsto no Inciso I, Art.1º.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos de farmácias instalados no Município, integrantes ou não da escala de plantão, findo o horário comercial convencional deverão colocar placa indicativa da farmácia plantonista em lugar de fácil acesso e clara visibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

PROJETO DE LEI Nº 1944/2010.

Art. 5º - A infração as normas estabelecidas nesta Lei importará em multa a ser aplicada no valor equivalente à 300 (trezentas) UFPS – Unidade Fiscal Padrão Sarandiense, que serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será de 500(quinhentas) UFPS – Unidade Fiscal Padrão Sarandiense, ao estabelecimento de farmácia, além da suspensão do alvará de funcionamento por dez dias.

§ 2º- Em caso do não cumprimento desta lei, em que pese a aplicação de multas e suspensão do alvará, nova reincidência implicará na suspensão e cassação permanente do alvará de funcionamento do estabelecimento no Município.

§ 3º- O prazo para recorrer administrativamente de multa ou penalidades será de 30 dias da lavratura da infração.

§ 4º - Os órgãos competentes de fiscalização da Prefeitura Municipal de Sarandi serão responsáveis pela fiscalização e o julgamento dos recursos das multas administrativas ou eventuais penalizações impostas.

§ 5º - Terá efeito suspensivo a aplicação de multas e penalidades em caso de recurso administrativo até seu julgamento final.

Art. 6º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar dentro de 60 (sessenta) dias, por Decreto, a presente Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar dotação orçamentária vigente, se suplementadas se necessário, para o cumprimento desta Lei.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2010.

Rafael Pszybylski,
Vereador - Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ